

Projeto de Lei do Legislativo nº 11, de 1º de agosto de 2023.

ALTERA O CAPUT DO ART. 1º, O CAPUT E O PARÁGRAFO 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 2.639/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 2639, de 11 de maio de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Salto do Jacuí e seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta o valor correspondente aos honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem aos Procuradores Jurídicos do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo e serão distribuídos da seguinte forma:

§ 1º 50% (cinquenta por cento) caberá ao procurador jurídico ocupante de cargo efetivo.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) passará a compor o Fundo de Honorários Sucumbenciais, que deverá ser criado para atender a presente lei.

§ 3º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 4º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 5º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 6º Nos impedimentos, afastamentos ou na inexistência de Procurador Jurídico lotado, os honorários poderão ser conferidos ao Assessor Jurídico designado por ato formal especificamente para as funções de representação judicial do Município.

Art. 2º O *caput* e o parágrafo 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 2639, de 11 de maio de 2021, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os valores recolhidos ao Fundo de Honorários Sucumbenciais, a que se refere o inciso II do Art. 1º, poderão ser utilizados:

I – Para as necessidades decorrentes de informatização, equipamentos, instalações, alugueis de imóveis, biblioteca e reaparelhamento da Procuradoria do Município;

III – Para o custeio de suas atividades de pesquisa, estudos jurídicos e intercomunicação com órgãos e entidades públicas especializadas na área do Direito;

IV – Para o aperfeiçoamento da capacitação profissional ou especialização de seus servidores;

V – Para participação em cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de natureza jurídica.

§ 1º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda responsável para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 1º de agosto de 2023.

JANE ELIZETE FERREIRA MARTINS

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos para análise desta casa apresenta ajuste necessário para atender às demandas do município decorrentes das atividades da procuradoria e da assessoria jurídica pois trata de ajustar a distribuição dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência em ações judiciais, acordos e demais arbitramentos.

Entende-se que a distribuição é justa, devida e irá beneficiar também aos demais assessores jurídicos que trabalham junto ao poder executivo que poderá contar com aplicação de recursos extras para melhorar suas condições de trabalho e ampliar oportunidades de capacitação e formação profissional.

Assim sendo, o presente projeto de lei recepciona integralmente os dispositivos legais que asseguram a participação de pessoas pretas, pardas e negras na disputa pelas vagas do serviço público municipal.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para análise e aprovação dos Nobres Edis.

Salto do Jacuí, 1º de agosto de 2023.

JANE ELIZETE FERREIRA MARTINS